



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº. 17/0001-CC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CIVIS PARA REVITALIZAÇÃO DO CALÇAMENTO EXTERNO E MURO E CONSTRUÇÃO DE GUARITA E PÓRTICO DA UNIDADE OPERACIONAL SESC DOCA.

RESULTADO DO RECURSO

Belém, 29 de setembro de 2017.

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 17/0001

A Comissão Permanente de Licitação, dentro de suas atribuições e usando o que lhe confere os ditames da Resolução Nº 1.252/2012, emanada do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, vem comunicar às empresas que participam do processo licitatório em referência, o resultado do recurso impetrado pelas empresas **MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA** e **ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

A comissão **reconhece** os recursos pela tempestividade, e após vistas ao processo a Autoridade Competente do Departamento Regional **indeferiu-os** conforme parecer anexo.

A Comissão Permanente de Licitação, mantém a decisão de classificar a licitante **DATASOL ENGENHARIA LTDA**.

Sequencialmente a Comissão decide divulgar o resultado às licitantes participantes e, **INFORMAR** que mantém a decisão de declarar como vencedora do processo a empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Amanda Cunha Carneiro de Jesus
Presidente da CPL
Sesc/DR-PA

CONCORRÊNCIA N ° 17/0001-CC

JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise do processo, com base no parecer do Setor técnico do Sesc Pará (CPOM) e no relatório da Comissão de Licitação, **INDEFIRO** os presentes recursos, apresentados pelas empresas MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA e ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para **AUTORIZAR** o prosseguimento da licitação, concedendo a Comissão Permanente de Licitação para manter a decisão em declarar vencedora a empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA, para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CIVIS PARA REVITALIZAÇÃO DO CALÇAMENTO EXTERNO E MURO E CONSTRUÇÃO DE GUARITA E PÓRTICO DA UNIDADE OPERACIONAL SESC DOCA.

Belém/PA, 29 de setembro de 2017



MARCOS CÉZAR SILVA PINHO
Diretor Regional do SESC/DR-PA

CONCORRÊNCIA N ° 17/0001-CC

Objeto: Contratação de empresa de engenharia, para execução de dos serviços civis para revitalização do calçamento externo e muro e construção de guarita e pórtico da Unidade Operacional Sesc Doca, localizada na Rua Manoel Barata, nº 1873, Reduto, Belém/ PA, com área de 2.338,54 m² de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Departamento Regional do Pará.

Recorrentes: MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA.

ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A empresa MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL proferida ao final do resultado da classificação da proposta comercial da empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA, e a empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA interpôs, também tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final do resultado da classificação das propostas comerciais das empresas DATASOL ENGENHARIA LTDA e MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA, ambas respeitado o prazo fixado no regulamento N° 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41. A Ata de Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais foi disponibilizada no site do Sesc Pará em 11/09/2017 (fls. 2319). Em 28/09/2017 a Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou análise dos Recursos ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão.

Do Parecer da CPL:

As empresas citadas no recurso foram comunicadas em 18/09/2017 e receberam por e-mail cópia dos recursos interpostos, os recursos foram publicados no site Oficial do Sesc para conhecimento de todos. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, as licitantes DATASOL ENGENHARIA LTDA e MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram suas contrarrazões no dia 22/09/2017. As empresas recorrentes, em síntese, solicitam que seja modificada a decisão de classificação das empresas citadas em cada recurso para desclassificadas, na sessão ocorrida no dia 08/09/2017, alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA tecidos referente à empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA:

1. A empresa apresentou na sua composição de BDI alíquota para Administração Central (AC) de 1,02% e Lucro de 5,00%, valores estes, que estão bem abaixo do percentual mínimo exigido no Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário (Tribunal de Contas da União). Além de descumprir o Acórdão nº 2622/2013-TCU, ao apresentar alíquotas para Administração Central (AC) de 1,02% e Lucro de 5,00% em sua composição de BDI, a referida empresa descumpre ainda o exigido no Anexo VIII do edital, que, baseado no Acórdão nº 2622/2013-TCU, determina a alíquota mínima para Administração Central (AC) de 3% e alíquota mínima para Lucro de 6,16%.
2. A empresa apresenta diferentes preços unitários para o mesmo insumo Areia. Nas composições de preços unitários dos serviços dos itens 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.6 e 2.2.10, cota o insumo Areia no valor de R\$ 43,95/m³, enquanto que o mesmo insumo é cotado no valor de R\$ 29,30/m³ nas composições de preços unitários dos serviços dos itens 2.1.4, 2.1.5, 2.2.2, 2.3.6.1 e 2.4.7.1.
3. A empresa apresenta diferentes preços unitários para o mesmo insumo vidro temperado e=10mm. Nas composições de preços unitários dos serviços para os itens 2.3.5.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.4.8 o valor unitário adotado é de R\$ 173,80/m², enquanto que para o item 2.2.6 o valor unitário orçado é de R\$ 172,16/m².
4. A empresa apresenta diferentes preços unitários para o serviço escavação manual. Para o item 2.4.1.1 e 2.3.1.1 cota o valor de R\$ 23,22/m³, enquanto que para o item 3.3.1.1 cota o valor de R\$ 26,76/m³ e para o item 3.4.1 cota o valor de R\$ 27,51/m³.
5. A empresa não considerou na sua composição de preços unitários referente ao serviço do item 2.3.5.4 (portão para veículos em barras de ferro retangular chata de 1.1/2") os insumos referentes a mão de obra, que são indispensáveis para execução do serviço, com isso estando em desacordo com o subitem 4.2 e 4.18 do edital da licitação.
6. Na composição de preço unitário do serviço Aterro manual com solo argiloso/arenoso e compactação mecanizada, a empresa apresenta o insumo principal (argila, argila

vermelha ou argila arenosa) no valor de R\$ 6,68/m³. Este valor de insumo é inexecuível, em total desconformidade com o preço praticado em mercado, pois o valor médio do aterro é de R\$ 20,00/m³ (R\$ 300,00 a carrada de 15m³).

7. A empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA alterou a planilha base fornecida pelo Sesc, uma vez que a mesma alterou a quantidade do item 02.06.01, onde o correto é 6,00 (mês), no entanto, a empresa apresenta quantidade de 5,00 (mês).

Dos argumentos da empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA tecidos referente à empresa MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA:

8. A empresa apresentou planilha de encargos sociais inverossímil, sem incluir os percentuais de recolhimento obrigatórios, como por exemplo, os de manutenção do sistema S (SEBRAI, SENAI, SESC, SENAC, etc.), o que além de justificar sua eliminação, como ocorrido em situação idêntica, no julgamento que desclassificou a empresa HP Serviços de Construção de Edifícios Ltda, ainda tem o caráter irônico, uma vez que trata-se de licitação com o próprio Sesc, com a utilização de recurso oriundos deste recolhimento a qual a proponente exclui sua proposta. Tal dispensa de recolhimento, é possível exclusivamente para empresa optantes pelo simples nacional, o que obviamente não é o caso da empresa MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA, bem como pela sua própria impossibilidade de enquadramento no simples, tendo em vista seu faturamento acima do limite máximo legal, ocorrido no exercício passado (...).
9. A empresa no item Administração de Obra, não considerou os custos de sua equipe técnica, reduzindo assim forçadamente seu preço apresentado, sem remuneração destes profissionais, o que ocasionou vantagem indevida em relação a proposta desta recorrente, prejudicando a isonomia e a lisura do certame, bem como a livre concorrência.

Dos argumentos da empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA tecidos referente à empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA:

10. A empresa não cumpriu os limites legais máximos exigidos no edital, em seu anexo VIII, conforme estabelecido em acórdão do TCU (...).
11. A empresa apresentou em sua proposta diversos preços e insumos inexequíveis em desacordo com o mercado e com a convenção coletiva de trabalho, caracterizando com isso inexequibilidade da sua proposta, fator este que vai de encontro inclusive ao tipo de licitação e pretensão do Sesc que é do tipo menor preço exequível. Citamos como exemplo, itens fundamentais para execução do objeto como vidro 10mm, placa de Acm, concreto 25mpa, custo de mão de obra de diversos profissionais como marmorista, que está abaixo do piso mínimo, onde a empresa apresentou preços muito abaixo do custo do mercado, situação esta em desacordo do as exigências do edital (...).

A empresa MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou em suas contrarrazões (fls. 2381/2395), contra o recurso da ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA afirmando:

- a) que a alegação do recorrente é incorreta simplesmente porque não há no edital e anexos a exigência da apresentação da planilha de composição de encargos sociais e trabalhistas (horista e mensalista). Tal requisito não existe no Edital. (...) O Edital não exige a apresentação da Composição da taxa de Encargos Sociais, logo, não caberia a desclassificação de qualquer empresa por algum equívoco cometido na demonstração da referida taxa.
- b) que na composição de preço unitário para o item Administração de Obra, o recorrido apresentou a sua composição atendendo ao que dispõe o Anexo IV – Composição de preços unitários 02 do edital, que prevê para mão de obra administrativa e produção os seguintes profissionais: 01 (um) Engenheiro civil, 01 (um) encarregado de obras e 01 (um) almoxarife. Com isso, fica comprovado que em nenhum momento o recorrido deixou de atender o edital.

A empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA apresentou em suas contrarrazões (fls. 2396/2421), contra os recursos da ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA afirmando:

- a) que as recorrentes utilizam como parâmetro planilha equivocada, tendo em vista que houve retificação por parte da entidade, passando a ser sugerida a utilização da planilha relativa ao tipo de obra "Construção de edifícios".
- b) quanto ao Lucro constante na planilha apresentada pela recorrida, tal quesito já foi objeto de questionamento, tendo sido esclarecido pela instituição e dado a devida publicidade a todos os participantes do Adendo II – 27/07/2017.
- c) Que a recorrente no intuito de promover a desclassificação da recorrida alega a existência de: "diversos preços e insumos inexequíveis em desacordo com o mercado e com a convenção coletiva de trabalho" o que resultaria na inexequibilidade da proposta (...) apesar do suposto valor abaixo do mercado para o insumo concreto, não há qualquer prejuízo em razão dos valores apresentados, tendo em vista que a recorrida se comprometeu a realização da obra pelo valor global de R\$ 851.590,00, perfeitamente exequível, corroborando com a finalidade precípua do processo licitatório que é a busca pela proposta mais vantajosa.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise dos recursos juntamente com o setor técnico (CPOM) informa:

1. Conforme informativo do TCU Nº265 – 3. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. Desse modo, conclui "pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepõem a ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação".
2. Os valores dos itens citados referem-se a materiais diferentes. O insumo no valor de R\$43,95 está especificado na composição de preço unitário como areia média e o valor de R\$29,30 está especificado na composição de preço unitário como areia grossa, descaracterizando qualquer erro.
3. Os itens citados apresentam composição de preço unitário diferentes, assim podem apresentar valores diferentes, descaracterizando qualquer erro.

4. Por se tratar de serviços realizados em locais diferentes e em condições diferentes, não vislumbramos fato que possa trazer para administração prejuízos, visto que, no valor total do item assume a execução completa da etapa solicitada.
5. A empresa seguiu planilha de composição de preço unitário nº 08, fornecida pelo Sesc, que considera o item como serviço específico. Desconsiderando desacordo com edital.
6. Idem tópico 1.
7. O assunto foi solucionado na diligência realizada em etapa de julgamento das propostas, onde a empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA EPP compromete-se em corrigir no item 02.06.01, a quantidade de 05 (mês) para 06 (mês) sem alterar preço global da proposta, informação esta que se encontra em ata na página 2317 – volume VI do processo.
8. Não é exigência do edital do certame na análise técnica das propostas a obrigatoriedade de planilha de composição de encargos sociais.
9. Não é exigência do edital do certame na análise técnica das propostas a obrigatoriedade de planilha de composição de encargos sociais.
10. Idem tópico 1. A empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP utilizou como comparativo para análise, planilha de modelo de composição de BDI equivocada.
11. Idem tópico 1.
12. A contrarrazão da empresa MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA, solicita além de manter a decisão de classificação da sua proposta, a desclassificação da proposta da empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, o que deveria ser solicitado no recurso da empresa, fase essa que já tinha sido encerrada, sendo assim, informamos que os prazos estabelecidos no edital para a apreciação de recursos interpostos por empresas interessadas no certame e os critérios de desclassificação das licitantes devem ser respeitados.

Após verificação com análise do aspecto dos recursos interpostos à Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/PA, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** os recursos impetrado pelas empresas MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA e ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia, eficiência e objetivando a proposta mais vantajosa ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo,

ratificamos o parecer técnico da área de Engenharia e Arquitetura e o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Sessão Pública de 09/08/2017, o qual julga a empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA-EPP vencedora da licitação. Encaminhamos este parecer para a Assessoria Jurídica para vistas e melhores entendimentos para o procedimento, garantindo e aferindo decisão ao Presidente do Sesc/PA.

Belém, 28 de Setembro de 2017.

Comissão Permanente de Licitação


Amanda Camilla Carneiro de Jesus
Presidente da CPL
Sesc/DR-PA



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 17/00001

Referência: Concorrência nº 17/0001, do tipo Menor Preço Exequível, para Execução de serviços civis para revitalização do calçamento externo e muro e construção de guarita e pórtico da unidade operacional Sesc Doca.

Em análise de documentação referente à apresentação de Recurso Administrativo das empresas **MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA, ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, concorrentes no certame nº 17/0001-CC, para Execução de serviços civis para revitalização do calçamento externo e muro e construção de guarita e pórtico da unidade operacional Sesc Doca, sobre os questionamentos temos a responder:

À empresa **MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa apresentou na sua composição de BDI alíquota para Administração Central (AC) de 1,02% e Lucro de 5,00%, valores estes, que estão bem abaixo do percentual mínimo exigido no Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário (Tribunal de Contas da União), conforme DOC ANEXO I em anexo.

Resposta:

Conforme informativo do TCU Nº265 – 3. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Desse modo, conclui “pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”.

A empresa apresenta diferentes preços unitários para o mesmo insumo Areia. Nas composições de preços unitários dos serviços dos itens 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.6 e 2.2.10, cota o insumo Areia no valor de R\$43,95/m³, enquanto que o mesmo insumo é cotado no valor de R\$29,30/m³ nas composições de preços unitários dos serviços dos itens 2.1.4, 2.1.5, 2.2.2, 2.3.6.1 e 2.4.7.1.

Resposta:

Os valores dos itens citados referem-se a materiais diferentes. O insumo no valor de R\$43,95 está especificado na composição de preço unitário como areia média e o valor de R\$29,30 está especificado na composição de preço unitário como areia grossa, descaracterizando qualquer erro.

A empresa apresenta diferentes preços unitários para o mesmo insumo vidro temperado e=10mm. Nas composições de preços unitários dos serviços para os itens 2.3.5.1, 3.2.1, 3.2.2 e 3.4.8 o valor unitário adotado é de R\$173,80/m², enquanto que para o item 2.2.6 o valor unitário orçado é de R\$172,16/m².

Resposta:

Os itens citados apresentam composição de preço unitário diferentes, assim podem apresentar valores diferentes, descaracterizando qualquer erro.

A empresa apresenta diferentes preços unitários para o serviço escavação manual. Para o item 2.4.1.1. e 2.3.1.1 cota o valor de R\$23,22/m³, enquanto que para o item 3.3.1.1 cota o valor de R\$26,76/m³ e para o item 3.4.1 cota o valor de R\$27,51/m³.

Resposta:

Por se tratar de serviços realizados em locais diferentes e em condições diferentes, não vislumbramos fato que possa trazer para administração prejuízos, visto que, no valor total do item assume a execução completa da etapa solicitada.

A empresa não considerou na sua composição de preços unitários referente ao serviço do item 2.3.5.4 (portão para veículos em barras de ferro retangular chata de 1.1/2") os insumos referentes a mão de obra, que são indispensáveis para execução do serviço, com isso estando em desacordo com o sub-item 4.2 e 4.18 do edital da licitação.

Resposta:

A empresa seguiu planilha de composição de preço unitário nº08, fornecida pelo Sesc, que considera o item como serviço específico. Desconsiderando desacordo com edital.

Na composição de preço unitário do serviço Aterro manual com solo argiloso/arenoso e compactação mecanizada, a empresa apresenta o insumo principal (argila, argila vermelha ou argila arenosa) no valor de R\$6,68/m³. Este valor de insumo é inexecutável, em total desconformidade com o preço praticado em mercado, pois o valor médio do aterro é de R\$- 20,00/m³ (R\$- 300,00 a carrada de 15m³).

Resposta:

Conforme informativo do TCU Nº265 – 3. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o **preço proposto para cada item e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.**

Desse modo, conclui “pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”.

A empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA alterou a planilha base fornecida pelo SESC, uma vez que a mesma alterou a quantidade do item 02.06.01, onde o correto é 6,00 (mês), no entanto a empresa apresenta quantidade de 5,00 (mês).

Resposta:

O assunto foi solucionado na diligência realizada em etapa de julgamento das propostas, onde a empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA EPP** compromete-se em corrigir no item 02.06.01, a quantidade de 05 (mês) para 06 (mês) sem alterar preço global da proposta.

À empresa **ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**

A mesma apresentou planilha de encargos sociais inverossímil, sem incluir os percentuais de recolhimento obrigatórios, como por exemplo, os de manutenção do sistema S (SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, etc.), o que além de justificar sua eliminação, como ocorrido em situação idêntica, no julgamento que desclassificou a empresa HP Serviços de Construção de Edifícios Ltda, ainda tem o caráter irônico, uma vez de trata-se de licitação com o próprio SESC, com a utilização de recursos oriundos deste recolhimento a qual a proponente exclui de sua proposta.

Resposta:

Não é exigência do edital do certame na análise técnica das propostas a obrigatoriedade de planilha de composição de encargos sociais.

Além disto, a empresa **MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA**, no item Administração de Obra, não considerou os custos de sua equipe técnica, reduzindo assim forçosamente seu preço apresentando, sem a remuneração destes profissionais, o que ocasionou vantagem indevida em relação a proposta desta recorrente, prejudicando a isonomia e a lisura do certame, bem como a livre concorrência.

A empresa em sua fase habilitatória declarou, conforme anexo, que disponibilizaria para obra equipe técnica constituída por:

Engenheiro Civil – Mario Sergio Vasconcellos
Engenheiro Civil – Alberto Carlos Valois
Engenheiro Eletricista – Luis Alan Doce
Engenheiro de Segurança do Trabalho – Alexandre Feitosa
Tecnico de Edificações – Giovanni Nazareno

No entanto, ao apresentar sua proposta de preços para realização dos serviços, em sua composição de preços de Administração de Obra, não incluiu remuneração para esta equipe, conforme se comprova em anexo, onde previu apenas o pagamento de salários para 1 engenheiro, 1 encarregado de obras e 1 almoxarife.

Resposta:

A empresa **MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA** ao apresentar relação de equipe técnica por ocasião de habilitação técnica das propostas, não se compromete contratar para execução do referido objeto. Tendo apresentado documentação necessária na etapa de qualificação técnica, assim sendo habilitada.

Situação semelhante, acometeu a proposta da empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA**, uma vez que a mesma a exemplo do que fez a empresa **HP Serviços de Construção de Edifícios Ltda**, não cumpriu os limites legais máximos exigidos no Edital, em seu anexo VIII, conforme estabelecido em acórdão do TCU, vejamos;

O anexo VIII do Edital, bem como o acordão do TCU, definem como limites máximos para proposição de BDI os seguintes percentuais:

1.0 CUSTOS INDIRETOS	Mínimo	Máximo
1.1 Administração Central	3,8	4,67
1.2 Seguros e Garantia	0,32	0,74
1.3 Riscos	0,50	0,97
1.5 Despesas Financeiras	1,02	1,21
3.0 LUCRO		
3.1 Lucro	6,64	8,69

Resposta:

Conforme informativo do TCU Nº265 – 3. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Desse modo, conclui “pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepõem a ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”.

A empresa **ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP** utilizou como comparativo para análise, planilha de modelo de composição de BDI equivocada.

Somado a isso, nobre julgador, a empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA** apresentou em sua proposta diversos preços e insumos inexecutáveis em desacordo com o mercado e com a convenção coletiva de trabalho, caracterizando com isso inexecutabilidade da sua proposta, fator este que vai de encontro inclusive ao tipo de licitação e pretensão do SESC que é do tipo **MENOR PREÇO EXECUTIVEL**.

Citamos como exemplo, itens fundamentais para execução do objeto como vidro 10mm, placa de Acm, Concreto 25mpa, custo de mão de obra de diversos profissionais como o marmorista, que está abaixo do piso mínimo, onde a empresa apresentou preços muito abaixo do custo do mercado, situação esta em desacordo do às exigências do Edital, senão vejamos:

copy
Luc

A empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA**, apresenta em sua proposta o valor de **R\$ 251,79**, para **1m3 de concreto 25mpa**, preço este completamente inexecuível, tendo em vista que **NENHUMA** Concreteira da Região, empresas especializadas exclusivamente na produção de concreto, mesmo que se negociando a melhor forma de pagamento a vista, aumentando-se o volume para grande quantidade, chega-se sequer perto do preço ofertado pela empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA**, estando **fartamente comprovado através da documentação em anexo a inexecuibilidade do serviço, conduta esta que justifica a desclassificação de sua proposta.**

Resposta:

Conforme informativo do TCU Nº265 – 3. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o **preço proposto para cada item** e, por consequência, o **preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.**

Desse modo, conclui “pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”.

Buscando garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, onde a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Regional do Sesc no estado do Pará, mantendo os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório mantendo as empresas **DATASOL ENGENHARIA LTDA EPP, MS VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES LTDA, ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP** habilitadas para executar os serviços, buscando assegurar a qualificação de execução do objeto contratual, assegurando o melhor preço.

Este é o parecer,

À disposição,


Jamilson Moreira Caldas
Assistente Técnico
CREA: 15684 D-PA
SESC-AR/PARÁ

Belém, 27 de setembro de 2017.

